



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.001034/2005-91
Recurso nº	153.167 De Ofício e Voluntário
Matéria	CSSL
Acórdão nº	103-22.657
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrentes	BANCO BRADESCO S/A
	10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. CSSL. Consoante a sólida jurisprudência administrativa, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício da CSSL é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I e BANCO BRADESCO S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *ex officio* por perda de objeto, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEBER

Presidente



FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de recursos voluntário e *ex officio* contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte a exigência de CSSL, relativamente a fato gerador ocorrido em 31.12.1995.

Ciência do auto de infração com a data de 22.06.2005, conforme fl. 274.

Reproduzo e adoto o seguinte trecho do relatório do órgão *a quo*, elaborado para a apreciação da impugnação:

“Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.265/271), constatou-se que o contribuinte excluiu da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, ou seja, do lucro líquido, o valor de R\$ 181.451.685,81, referente à totalidade do saldo devedor da diferença de Correção Monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença dos índices de preço IPCxBTNF, apurado pelo Banco Bradesco Investimento S/A (incorporado pelo Banco Bradesco S/A), no ano calendário de 1991.”

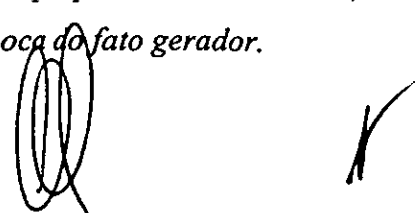
Impugnação às fls. 278/476. Decisão de primeira instância às fls. 478/494, assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1995*

Ementa: DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme previsto em lei ordinária.

COISA JULGADA. LIMITES. A autuação que tem por fundamento dispositivo legal não discutido na ação judicial não configura desrespeito à coisa julgada.

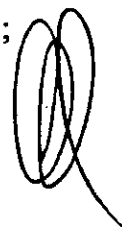
DEDUÇÃO DA CSLL DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. A CSLL devida é dedutível de sua própria base de cálculo, nos termos da legislação vigente à época do fato gerador.



Lançamento procedente em parte."

Ciência da decisão recorrida no dia 10.05.2006, à fl. 498. Recurso a este Colegiado às fls. 499/522, com entrada na repartição de origem no dia 06.06.2006. Bens arrolados às fls. 536/543. Juízo de seguimento à fl. 606. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

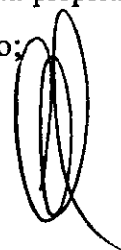
- 1) o direito estatal ao lançamento de ofício foi fulminado pela decadência, considerando que a recorrente, somente em 2005, tomou ciência do auto de infração que se reportou a fatos geradores ocorridos em 1995;
- 2) a CSSL tem natureza jurídica de tributo, sendo-lhe aplicável o CTN, inclusive no que tange à caducidade do direito referido no item anterior;
- 3) o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tem incidência restritiva aos créditos da Seguridade Social que não conservem a natureza de tributo;
- 4) o Fisco ficou inerte no lapso temporal que a lei dispõe para o lançamento de ofício, malgrado estivesse desimpedido para agir e assim prevenir a decadência;
- 5) se rejeitada a questão preliminar suscitada nos itens anteriores, o que a interessada só admite para argumentar, há que se reparar que a recorrente está acobertada pelo manto da coisa julgada, no que se refere ao tributo objeto do lançamento em debate;
- 6) isto porque, diversamente da interpretação conferida pelo acórdão recorrido, a decisão transitada em julgada no mandado de segurança impetrado pela fiscalizada, a que se refere o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 267/268, tem o nítido efeito de afastar a totalidade da exação cobrada no auto de infração;
- 7) a demanda precitada foi ajuizada perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, em março de 1996, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegurasse, como sucessora por incorporação do Banco Bradesco de Investimentos – BBI, o direito à dedução integral e imediata, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, do saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-calendário de 1990, correspondente ao diferencial entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal;



- 8) no que concerne especificamente à CSSL, vale salientar que a pretensão manifestada na aludida demanda, além de abranger o pedido supracitado, também incluía o afastamento da obrigação de adicionar, à base de cálculo da mesma contribuição, os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou o custo do bem baixado a qualquer título, correspondente ao diferencial entre o IPC e o BTNF, conforme dispõe o art. 41, § 2º, do Decreto nº 332, de 1991;
- 9) a sentença de primeira instância julgou improcedentes todos os pedidos, o que levou a recorrente a interpor recurso de apelação, no qual se questionou toda a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, tanto no que se refere ao diferimento da dedução imposta pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.200, de 1991, quanto ao que diz respeito às regras estabelecidas pelo art. 41, § 2º, do Decreto nº 332, de 1991;
- 10) na seqüência, a 4ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento integral à apelação, reformando, *in totum*, a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, para conceder a segurança em relação a todos os pedidos formulados pela recorrente;
- 11) particular atenção reserva a defesa ao esclarecimento de que o acórdão enfrentou explicitamente a questão relativa ao artigo 41 do Decreto nº 332, de 1991, entendendo que o preceito em referência, no seu todo, extrapolou a função meramente regulatória, impondo obrigação tributária sem base legal;
- 12) a União, em seguida, interpôs recurso extraordinário, no qual abordou, exclusivamente, o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 8.200, de 1991, que trata do escalonamento das deduções para efeitos de imposto de renda;
- 13) em 19 de junho de 2002, o Ministro Carlos Veloso, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, ressaltando seu entendimento pessoal, deu provimento ao recurso extraordinário, por considerar aplicável ao caso concreto a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, quando do julgamento do RE nº 201.465/MG, que declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200, de 1991;
- 14) com vistas a esclarecer a extensão e os limites da matéria submetida pela União ao STF, a recorrente interpôs agravo interno para ver confirmado o reconhecimento da inaplicabilidade do art. 41 do Decreto nº 332, de 1991;



- 15) em acórdão unânime, de 19 de novembro de 2002, a Segunda Turma do Supremo Pretório negou provimento ao agravo interno, por entender que a questão referente ao art. 41 do Decreto nº 332, de 1991, não foi objeto de impugnação no recurso extraordinário interposto pela União, que se limitou a sustentar a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200, de 1991;
- 16) de tudo o que se destacou, restaria indubitável, à luz do que expõe a defesa, que o acórdão do TRF da 3ª Região transitou em julgado, quanto à matéria concernente ao artigo 41 do Decreto nº 332, de 1991;
- 17) para realçar seus argumentos, a recorrente reproduz lição do ilustre Barbosa Moreira, segundo o qual se o acórdão tiver sido impugnado apenas em parte, só no tocante a essa parte se devolve o conhecimento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça;
- 18) desse modo, a decisão judicial lhe conferiu o direito de não efetuar as adições de que trata o § 2º do artigo 41 do Decreto nº 332, de 1991, bem como lhe autorizou a dedução integral, para fins de determinação da base de cálculo da CSSL, do saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em montante equivalente à correção monetária resultante do diferencial entre o IPC e o BTNF;
- 19) no entanto, importa reparar que a decisão administrativa ora recorrida entendeu que se deve examinar, na causa de pedir, a extensão dos efeitos do julgamento que acolheu o pedido do autor, o que contraria frontalmente os artigos 468 e 469 do Código de Processo Civil, pois o Brasil, aderindo à doutrina de LIEBMAN, prefixou a imutabilidade da coisa julgada na parte dispositiva da sentença, e não nos motivos ou nas questões prejudiciais;
- 20) assim, se é cediço que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença, cabe ressaltar que o acórdão do TRF da 3ª Região consignou, na segunda parte do dispositivo, que “o Decreto nº 332/91, em seu artigo 41, extrapolou os limites do exercício do poder regulamentar, estabelecendo restrições não previstas na Lei nº 8.200/91”;
- 21) conquanto o acórdão recorrido tenha parcialmente reformado o lançamento, provendo a dedução do valor da CSSL de sua própria base de cálculo, ainda assim incorreu em erro na apuração do tributo;



- 22) tal equívoco decorreu da medida liminar deferida no processo nº 96.8471-8, mediante a qual o juízo competente suspendeu a exigibilidade da CSSL na parcela relativa à diferença entre a alíquota geral (10%) e a alíquota especial majorada (30%), instituída pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94;
- 23) com base no provimento jurisdicional em alusão, a Turma julgadora elegeu a alíquota intermediária de 20% para calcular o montante dedutível;
- 24) com efeito, há de se considerar a fórmula matemática do ADN nº 1, de 1989, para se encontrar a importância total de R\$ 41.873.465,96, utilizando-se a alíquota de 30%, tal e qual a previsão da emenda em referência;
- 25) todavia, o Fisco entendeu conveniente segregar o lançamento em dois processos distintos, este, em exame, e o de nº 16327.1043/2005-47, calculando separadamente a CSSL, um deles à alíquota de 10%, requerida em juízo, e o outro, à alíquota de 20%, resultante da diferença entre os percentuais;
- 26) dessa forma, somando-se os resultados definidos nas decisões de primeira instância, na apreciação das respectivas impugnações, o julgador estabeleceu parcelas logicamente distintas da CSSL lançada, cujo somatório alcança a importância de R\$ 46.737.55,44, maior que aquela que seria encontrada, caso o lançamento estivesse em processo único;
- 27) nesse sentido, observa a recorrente que há uma diferença de R\$ 4.864.089,49 a ser exonerada, considerando o excesso apontado;
- 28) por todo o exposto, requer o conhecimento do presente recurso voluntário e, no mérito, que seja provido, reformando-se a decisão hostilizada, seja em razão da decadência, seja em razão da formação da coisa julgada nos autos do mandado de segurança nº 96.0008632-0, ou, na remota hipótese de não serem atendidos os pedidos anteriores, que se exonere do lançamento o valor efetivamente correspondente à dedução da CSSL de sua própria base de cálculo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator.

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

O recurso *ex officio* restringe-se ao reexame da anuência do julgador de primeira instância à dedutibilidade da CSSL de sua própria base de cálculo, quando acolheu o pleito da interessada, formulado na impugnação.

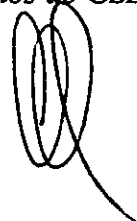
Todavia, sou da opinião de que a controvérsia se soluciona, definitivamente, na apreciação da questão preliminar suscitada pela recorrente.

De plano, é necessário salientar a natureza da CSSL, ressaltando o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 146.733, Relator Ministro Moreira Alves:

"Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88. - Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária."

Malgrado já tenha defendido a tese de que a caducidade do lançamento de ofício, relativamente à contribuição em tela, há de seguir o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, compreendo, porém, que não se deve converter o resultado de um processo em verdadeira loteria, ao sabor de cada Câmara, mantendo opinião que já se verificou vencida no correr dos tempos, como se estivesse tratando de hipóteses abstratas, livres de qualquer compromisso com a realidade, dificultando a rapidez da solução do litígio, abarrotando as prateleiras das instâncias superiores com posições sabidamente superadas. Com o foco na necessidade de logo pacificar os conflitos, assimilo a orientação já sedimentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomando o seguinte rumo, bastante definido na jurisprudência:

"CSL / COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – A decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada



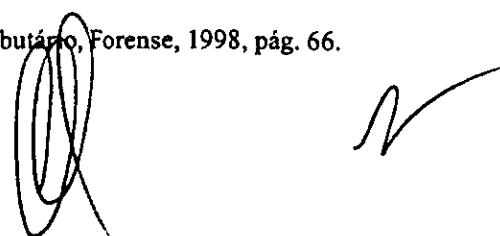
conforme o estabelecido no art. 150, parág. 4º do CTN” (Acórdão CSRF nº 01-05163, Sessão de 29.11.2004)

“DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN” (Acórdão nº 108-07883, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sessão de 08.07.2004)”

Em respeito, pois, à eficiência, e, nesse sentido, curvando-me ao mandamento inscrito no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante o qual o Constituinte Derivado assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, acompanho a linha de pensamento já firmemente alicerçada na jurisprudência, que se vale do artigo 150, § 4º, do CTN, no que toca à decadência da CSSL, já que o legislador ordinário atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o tributo, sem o prévio exame da autoridade fiscal. Isso não significa, todavia, que o descumprimento ao dever de promover as referidas antecipações, por parte do contribuinte, modifique o regime jurídico do lançamento, uma vez que a lei não prescreveu a efetividade dos recolhimentos como condição de sujeição a essa modalidade, e sim a sua obrigatoriedade, a não ser que se acolhesse a idéia absurda da prevalência da vontade do administrado na determinação do regime.

O lançamento é um ato administrativo de aplicação da lei tributária material, como ensina Alberto Xavier³, idéia “suficientemente compreensiva para abranger, na sua unidade, as diversas operações exemplificativamente referidas no art. 142 do CTN, e que não passam de momentos lógicos do processo subsuntivo”: a constatação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. O que a lei espera, quando o regime do tributo se amolda ao designado lançamento por homologação, é a adequação espontânea do destinatário do preceito legal ao cumprimento da obrigação de antecipar o tributo, procedendo, para tanto, ao conjunto de

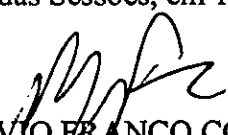
³ Do lançamento- teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, Forense, 1998, pág. 66.



operações anteriormente indicadas, sem o auxílio do Fisco. Se frustradas as expectativas da lei, em razão da desobediência do sujeito passivo, o regime legal do tributo permanece inalterado, conforme a moldura que lhe deu o Poder Legislativo, no exercício de sua competência.

Feitos os destaques a que me referi, com o apoio da doutrina e da jurisprudência, cumpre-me assinalar que a autoridade fiscal consignou que o fato gerador do tributo ocorreu em 31.12.1995, de acordo com fl. 275. Assim, é certo afirmar que o tempo já havia fulminado o direito estatal ao lançamento de ofício ao final do ano de 2000, conforme dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual devo reconhecer a decadência suscitada pela recorrente, restando prejudicado o julgamento do recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA 